



República Federativa do Brasil
Ministério das Relações Exteriores
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



COPIA DOS TRATADOS DE LIMITES



República Federativa do Brasil
Ministério das Relações Exteriores
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



4.0 – COPIA DOS TRATADOS DE LIMITES

4.1 – TRATADO DE LIMITES E NAVEGAÇÃO FLUVIAL (assinado em Caracas, em 05/05/1859 e transcrito conforme redação original. Promulgado por decreto em 01/01/1861)

Artigo I

Haverá paz perfeita, firme e sincera amizade entre S.M.o Imperador do Brazil, seus sucessores e subditos, e a Republica de Venezuela e seus cidadãos em todas as suas possessões e territorios respectivos.

Artigo II

S.M. o Imperador do Brazil e a Republica de Venezuela declaram e definem a linha divisoria da maneira seguinte:

1º) Começará a linha divisoria nas cabeceiras do rio Memachi; e seguindo pelo mais alto do terreno, passará pelas cabeceiras do Aquio e Tomó e do Guaicia e Iquiare ou Issana, de modo que todas as aguas que vão ao Aquio e Tomó fiquem pertencendo a Venezuela, e as que vão ao Guaicia, Xié e Issana ao Brazil; e atravessará o rio Negro defronte da ilha de S. José, que está próxima à pedra de Cucuhy.

2) Da ilha de S. José seguirá em linha recta, cortando o canal Maturaca na sua metade, ou no ponto que accordarem os commissarios demarcadores, e que divida convenientemente o dito canal; e dalli passando pelos grupos dos morros Cupi, Imeri, Guay e Urucussiro, atravessará o aminho que communica por terra o rio Castanho com o Marari, e pela serra Tapirapécó buscará os cumes da serra Parima, de modo que as águas que correm ao Padavari, Mariri e Cababoris fiquem pertencendo ao Brazil e as que vão ao Turuaca ou Idapa ou Xiaba á Venezuela.

3) Seguirá pelo cume da serra Parima até o angulo que faz esta com a serra Pacaraima, de modo que todas as aguas que correm ao Rio Branco fiquem pertencendo ao Brazil, e as que vão ao Orinoco à Venezuela; e continuará a linha pelos pontos mais elevados da dita serra Pacaraima de modo que as aguas que vão ao Rio Branco fiquem, como se há dito, pertencendo ao Brazil, e as que correm ao Essequibo, Cuyuni e Coroni á Venezuela, até onde se estenderem os territorios dos dous Estados na sua parte Oriental.



República Federativa do Brasil
Ministério das Relações Exteriores
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



Artigo III

As duas altas partes contractantes, depois de ratificado o presente tratado, nomearão, cada uma, um commissario para procederem de commum accordo, no mais breve termo possivel, á demarcação da linha nos pontos em que fôr necessario, de conformidade com as estipulações que procedem.

Artigo IV

Si no acto da demarcação occorrerem duvida graves, provenientes de inexactidão nas indicações do presente tratado, attenta a falta de mappas exactos, de explorações minuciosas, serão essas duvidas decididas amigavelmente por ambos os governos, aos quaes os commissarios as sujeitarão, considerando-se o accordo que as resolver como interpretação ou additamento ao mesmo tratado, e ficando entendido que, si taes duvidas occorrerem em um ponto, não deixará a demarcação de prosseguir nos outros indicados no tratado.

Artigo V

Si para os fins de fixar em um ou outro ponto limites que sejam mais naturaes e convenientes a uma ou outra nação, parecer vantajosa a troca de territorios poderá esta ter logar abrindo-se para isso novas negociações e fazendo-se, não obstante, a demarcação como si tal troca não houvesse de effectuar-se.

Artigo VI

Sua Majestade o Imperador do Brazil declara que ao tratar com a Republica de Venezuela relativamente ao territorio situado ao poente do Rio Negro e banhado pelas aguas do Tomó e Aquio, do qual allega posse a Republica de Venezuela, mas que já foi reclamado pela Nova Granada, não é sua intenção prejudicar quaesquer direitos que esta ultima Republica possa fazer valer sobre o dito territorio.

Artigo VII

Sua Majestade o Imperador do Brazil e a Republica de Venezuela convêm declarar livres as communicações entre seus Estados pela mutua fronteira, e em que o transito das pessoas e suas bagagens pela dita fronteira seja isento de todo o imposto nacional ou municipal, sujeitando-se unicamente as ditas pessoas e suas bagagens aos regulamentos de policia e fiscaes que cada governo estabelecer no seu respectivo territorio.



República Federativa do Brasil
Ministério das Relações Exteriores
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



Artigo VIII

Sua Majestade o Imperador do Brasil convêm em permittir que as embarcações venezolanas regularmente registradas possam livremente passar de Venezuela ao Brazil e vice-versa pelos rios Negros ou Guainia e Amazonas, na parte de sua exclusiva propriedade, e sahir ao oceano e vice-versa, sempre que se sujeitem aos regulamentos fiscaes e de policia estabelecios pela autoridade competente superior brasileira.

Em reciprocidade e como compensação, a Republica de Venezuela convem em permitir que as embarcações brasileiras regularmente registradas passem livremente do Brazil a Venezuela e vice-versa pelos rios Negro ou Guainia, na parte que lhe pertence, Casiquiera e Orinoco, sempre que se sujeitem aos regulamentos fiscaes de policia estabelecidos pela autoridade superior de Venezuela.

Artigo IX

Os regulamentos que estabelecerem as Altas Partes Contractantes devem ser os mais favoráveis á navegação e commercio entre os dous paizes.

Cada um dos dous Estados adoptará na parte dos rios que lhe pertence, tanto quanto seja possivel e de commum accordo, um systema uniforme de policia fluvial, e procurará outrosim attenderr á conveniencia dessa uniformidade no que diz respeito ao systema e regimen fiscal que estabelecer nos portos habilitados para o commercio.

Artigo X

Nenhuma embarcação venezolana poderá ser considerada nas condições de ser regularmente registrada para a navegação de que se trata nas aguas do Brazil, si não forem o seu proprietario e capitão cidadãos da Republica de Venezuela.

Nenhuma embarcação brasileira poderá ser considerada em condições de ser regularmente registrada para a navegação de que se trata nas aguas de Venezuela, si não forem o seu proprietario e capitão subditos do Império do Brazil.

Na tripulação das embarcações de cada uma das Altas Partes contractantes deve haver uma terça parte, quando menos, de Brasileiros ou Venezolanos, ou das terças partes de estrangeiros ribeirinhos, devendo em todo o caso pertencer o capitão á nação cuja bandeira levar o navio.



República Federativa do Brasil
Ministério das Relações Exteriores
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



Artigo XI

As embarcações de que trata o artigo precedente poderão commerciar naquelles portos do Brazil ou de Venezuela que para esse fim se acham o frorem habilitados pelos respectivos governos.

Si a entrada nos ditos portos tiver sido causada por força maior, e o navio sahir com o carregamento com que entrou, não se exigirão direitos alguns de entrada, de estadia ou de sahida.

Artigo XII

Cada um dos dous governos designará os logares fóra dos portos habilitados, em que os navios, qualquer que seja o seu desino possam communicar com a terra directamente, ou por meio de embarcações miudas, para reparar avarias, prover-se de combustivel, ou de outros objectos de que careçam; e para que estas e as geralmetne chamadas de boca aberta ou sem convés, que não transportem mercancias de commercio e unicamente passageiros, possam descansar e pernoitar.

Nesses logares a autoridade local exigirá ainda que o navio siga em transito directo, a exhibição do rol da equipagem, lista dos passageiros em anifesto de carga, e visará gratis todos ou alguns destes documentos.

Os passageiros não poderão ahi desembarcar, sem prévia licença da respectiva autoridade, a quem para esse fim deverão apresentar os seus passaportes para serem por ella visados.

Artigo XIII

Os dous governos dar-se-hão conhecimento reciprocamente dos pontos que destinarem para as communicações previstas no artigo antecedente, e si qualquer delles julgar conveniente determinar alguma mudança a esse respeito, prevenirá ao outro com a necessaria antecipação.

Artigo XIV

Toda communicação com a terra, não autorisada ou em logares não designados, e fóra dos casos de força maior, será punível com multa além de outras penas em que possam incorrer os delinquentes, segundo a legislação do paiz onde este delicto fôr commetido.

Artigo XV

Será unicamente permittido a qualquer embarcação descarregar toda ou parte da carga fóra dos portos habilitados para o commercio, si por causa de



República Federativa do Brasil
Ministério das Relações Exteriores
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



avaria ou outra circunstancia extraordinaria não puder continuar a sua viagem, contanto que o capitão (onde isto fôr possível) se dirija previamente aos empregados da estação fiscal mais proxima, ou, na falta destes, a qualquer outra autoridade local, e sumetta-se nas medidas que esses empregados ou autoridades julguem necessarias, em conformidade das leis do paíz, para prevenir alguma importação clandestina.

As medidas que o capitão houver toado de seu proprio arbitrio, antes de prevenir os ditos empregados, ou autoridade local, serão justificaveis si elle provar que foi isto indispensavel para salvação do navio ou de sua carga.

As mercadorias assim descarregadas, si forem exportadas no mesmo navio ou embarcações miudas não pagarão direitos alguns.

Artigo XVI

Toda baldeação feita sem prévia autorização ou sem as formalidades prescriptas no artigo antecedente, está sujeita á multa além das penas impostas pelas leis do paiz aos que commettem o crime de contrabando.

Artigo XVII

Si por causa de contravenção ás medidas policiaes e fiscaes, concernentes ao livre transito fluvial, tiver logar alguma apprehensão de mercadorias, navios ou embarcações miudas, conceder-se-á sem demora o levantamento da dita apprehensão, mediante fiança ou caução sufficiente do valor dos objectos apprehendidos. Si a contravenção não tiver outra pena sinão a de multa, o contraventor poderá, mediante a mesma garantia, continuar sua viagem.

Artigo XVIII

Nos casos de naufragio ou de qualquer outro sinistro, as autoridades locaes deverão prestar todo o auxilio a seu alcance, assim para a salvação das vidas, navio e carga, como arrecadação e guarda dos salvados.

Artigo XIX

Si o capitão, o dono da carga ou quem suas vezes fier, quizer transportal-a em direitura desse logar para o porto de seu destino, ou outro qualquer, o poderá fazer sem pagar direito algum, e só as despesas do salvamento.



República Federativa do Brasil
Ministério das Relações Exteriores
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



Artigo XX

Não estando presente o capitão do navio, o dono das mercadorias ou quem suas vezes fizer para satisfazer as despesas do salvamento, serão estas pagas pela autoridade local, e indenizadas pelo dono ou quem o representar, ou á custa das mercadorias, das quaes serão arrematadas, segundo as leis fiscaes de cada um dos paizes, quantas bastem para esse fim e para o pagamento dos respectivos direitos. A respeito das mercadorias, proceder-se-á em conformidade da legislação que em cada um dos paizes trata dos casos de naufragios nos mares territoriais.

Artigo XXI

Cada Estado poderá estabelecer um direito destinado ás despesas de pharóes, balisas e quaesquer outros auxilios que preste á navegação; mas este direito sómente será percebido dos navios que forem aos seus portos directamente, e dos que nelles entrarem por escala (excepto os casos de força maior, si estes ahi carregarem ou descarregarem).

Além desse direito, o transito fluvial não poderá ser gravado directamente com outro algum imposto, sob qualquer denominação que seja.

Artigo XXII

Conhecendo as Altas Partes Contratantes quanto são dispendiosas as emprezas de navegação por vapor e que no começo nenhuma utilidade pode tirar a primeira empreza brasileira ou venezolana que se estabelecer para a navegação por vapor entre os dous paizes pelas vias fluviaes:

Conveem em reciprocamente auxiliial-a pela maneira e com os meios que posteriormente se regularem por convenções ou accordos especiaes.

Artigo XXIII

Todas as estipulações deste tratado que não se referem a limites, terão vigor por espaço de 10 annos, contados da data da troca das ratificações, fidos os quaes continuarão a subsistir, até que uma das Altas Partes Contractantes notifique á outra seu desejo de dal-as por findas; e cessarão 12 mezes depois da data desta notificação.



República Federativa do Brasil
Ministério das Relações Exteriores
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



Artigo XXIV

O presente tratado será ratificado por S.M. o Imperador do Brazil e por S. Ex. o Presidente da Republica de Venezuela ou encarregado do Poder Executivo da mesma, e as ratificações trocadas no Rio de Janeiro ou Caracas, dentro do prazo de um anno, contando da data de sua aprovação pelo Congresso Venezolano, ou antes si fôr possível.

Feito na cidade de Caracas, capital da Republica de Venezuela, aos cinco dias do mez de Maio do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincoenta e nove.

Em fé do que, nós abaixo assignados, plenipotenciarios de S.M. o Imperador do Brazil e de S.Ex. o Presidente da Republica de Venezuela, em virtude de nossos plenos poderes, assignamos o presente tratado e o fizemos sellar com nossos sellos respectivos.

(L.S.) Felipe José Pereira Leal.

(L.S.) Luiz Sanojo.